

## Processo TC nº 16.635/19

# **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre requerimento do Auditor STALIN MELO LINS DA COSTA E OUTROS, objetivando a alteração da nomenclatura da parcela que compõe a remuneração dos cargos comissionados do TCE/PB - (Gratificação de Representação).

A solicitação de que se trata teve como base os seguintes argumentos:

Nós, servidores deste Tribunal, que temos em nossos vencimentos a parcela incorporada, de acordo com a legislação vigente, denominada VANTAGEM PESSOAL (Gratificação de exercício de Cargo Comissionado), nos dirigimos a Vossa Excelência para expor e, ao final, solicitar o seguinte:

- Somos servidores tanto da área administrativa como da área de controle externo, de diversos cargos efetivos deste TCE e que estamos sendo prejudicados pelo tratamento desigual entre nosso Plano de Cargos e os Planos de Cargos de outros servidores do Estado.
- A parcela incorporada nos termos da legislação vigente e denominada VANTAGEM PESSOAL nada mais é do que a GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO de cargo comissionado percebida anteriormente pelo servidor efetivo e que foi incorporada aos seus vencimentos, de acordo com critérios estabelecidos na 'legislação pertinente.
- Todos os interessados que possuem a citada VANTAGEM PESSOAL, sem exceção, têm como fundamentação legal para a sua percepção o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985, artigo 154, modificado pela Lei Complementar nº 41 de 29 de julho de 1986, a seguir transcrito:

Art. 154. O funcionário que contar oito (08) anos de exercício de cargo em comissão, como definido no artigo 11, de funçc70 gratificada, como previsto no artigo 14, ou de assessoria especial prevista, no inciso IV do artigo 197, e no artigo 201, FAZ JUS ACRESCER AO VENCIMENTO DO SEU CARGO EFETIVO O VALOR DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO, da função gratificada ou da assessoria especial.

O citado benefício cessou, e foi retirado do ordenamento jurídico através do novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba - LC nº 58, de 30 de dezembro de 2003, artigo 46, § 12, tendo como fase de transição o disposto no artigo 191 *caput* e seu § 12.

Como afirmamos anteriormente, nós, servidores do TCE, estamos sendo prejudicados pelo tratamento desigual entre nosso Plano de Cargos e os Planos de Cargos de outros servidores do Estado, vejamos: o Plano de Cargos do Ministério Público (Lei n2 10.432/2015) assim determina em seu artigo 66 (anexo I):

Art. 66. Além do vencimento, conforme descrito no Anexo 1 desta Lei, fará jus o servidor ocupante de cargo em comissão à GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, NO VALOR DE 02 (DOIS) INTEIROS DO VENCIMENTO DO CARGO, e à representação, no valor de Dl (um) inteiro do vencimento do respectivo cargo.

O Plano de Cargos do Tribunal de Justiça (Lei n2 9.316/2010), também legislando sobre a matéria, afirma o seguinte em seu artigo 98, inciso 11 (anexo 11):

Art. 98. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é composta: I - do vencimento; II - DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, CORRESPONDENTE A DOIS INTEIROS DO VENCIMENTO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ' e III - da verba de representação, correspondente a um inteiro do vencimento do cargo de provimento em comissão.



## Processo TC nº 16.635/19

O atual Plano de Cargos do TCE/PB (Lei n2 8.290/2007, alterada pela Lei n2 9.871/2012) assim fala sobre o tema em seu artigo 11 (anexo 111):

- Art. 11. A remuneração dos cargos em comissão será constituída de vencimento, gratificação de representação e gratificação de produtividade de controle externo GPCEX.
- § 1º Os Vencimentos dos cargos em comissão (TC-COM) serão os constantes do Anexo V da presente Lei, implantados nas datas ali estabelecidas.
- § 2º A gratificação de representação de que trata o caput deste artigo corresponderá a dois inteiros do respectivo vencimento.

Como podemos observar, os Planos de Cargos do Ministério Público e do Tribunal de Justiça fixaram que a GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO dos seus cargos comissionados representará DOIS INTEIROS DO VENCIMENTO dos respectivos cargos em comissão. Já o Plano de Cargos do TCE/PB não prevê a GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO para seus cargos comissionados.

Diante do exame dos três Planos de Cargos em relação à GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO fixada em cada 'um deles, concluímos que o Ministério Público e o Tribunal de Justiça as fixaram em DOIS INTEIROS do vencimento do cargo comissionado, sendo estes valores as referências para as VANTAGENS INCORPORADAS, e que o TCE/PB não manteve a GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO como parcela de remuneração para seus cargos comissionados.

Assim sendo, os Planos de Cargos do Ministério Público e do Tribunal de Justiça são exemplos da permanência da GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO na composição da remuneração dos seus Cargos Comissionados, motivo pelos quais solicitamos de Vossa Excelência o estudo da seguinte proposta de pequena alteração no Plano de Cargos do TCE/PB:

#### Texto original da Lei 8.290/2007 (PC-TCEIPB):

- Art. 11. A remuneração dos cargos em comissão será constituída de vencimento, gratificação de representação e gratificação ele produtividade de controle externo GPCEX.
- $\S 1^{\circ}$  Os Vencimentos dos cargos em comissão (TC-COM) serão os constantes do Anexo V da presente Lei, implantados nas datas ali estabelecidas.
- $\S~2^{\circ}$  A gratificação de representação de que trata o caput deste artigo corresponderá a dois inteiros do respectivo vencimento.

## Texto da proposta que altera o art. 11 da Lei 8.290/2007 (PC-TCE/PB):

- "Art. 11. A remuneração dos cargos em comissão será constituída de vencimento, gratificação de exercício e gratificação de produtividade de controle externo GPCEX J
- § 1º- Os Vencimentos dos cargos em comissão (TC-COM) serão os constantes do Anexo V da presente Lei, implantados nas datas ali estabelecidas.
- $\S~2^{\rm o}$   $\^A$  gratificação de exercício de que trata o caput deste artigo corresponderá a dois inteiros do respectivo vencimento. "

A proposta aqui apresentada não trará nenhuma alteração financeira aos cargos comissionados, unicamente altera a nomenclatura de uma das parcelas da remuneração dos cargos comissionados, sem nenhum outro impacto.

Assim, solicitamos ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado, na pessoa do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que possa examinar a alteração na nomenclatura da parcela que compõe hoje os Cargos Comissionados do TCE/PB, denominada GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (Art. 11 - Plano de Cargos TCE/PB), para que esta parcela seja denominada agora GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO.



## Processo TC nº 16.635/19

Chamada a opinar sobre a matéria, a Consultoria Jurídica deste Tribunal, por meio do Consultor José Francisco Valério Neto, emitiu parecer (Fls. 21/23 dos autos) nos seguintes termos:

- A Lei Complementar nº. 73, de 16 de março de 2007, ao modificar o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (LC 58 de 2003), **revogando expressamente o seu art. 191,** estabeleceu de forma cogente e imperativa:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, os seguintes dispositivos:

"Art. 191-A. Fica transformada em 'Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI' toda importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, exercido em qualquer dos Poderes, a que se refiram os arts. 154, 230 e 232, parágrafo único, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, revogada pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo estará desatrelada e não mais vinculada, a partir da vigência desta Lei, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação ao patrimônio financeiro do servidor, bem como suas posteriores correções e atualizações, somente sujeitando-se às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.".

A interpretação do texto, por si só, já espanca qualquer probabilidade de atualização de valores incorporados aos vencimentos, permitida apenas a revisão geral anual tratada no inciso X, do art. 37 da Constituição.

Relevante notar, por interessar ao estudo, que a questão debatida sempre foi tratada em Leis Complementares, portanto, normas da mesma hierarquia que não poderão ser alteradas por Lei Ordinária.

Os suplicantes, em socorro da tese aduzida no pedido vestibular, dão à colação os planos de cargos e carreiras do Ministério Público (Lei nº. 10.432/2015) e do Tribunal de Justiça (Lei nº. 9.316/2010), ambos cuidando das GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO, com valores fixados em 2 (dois) inteiros do cargo de provimento em comissão.

Objetivando a **equiparação** do estipêndio propõem a modificação do *caput* e § 2º do art. 11, do PCCR-TCE, com a substituição da expressão **gratificação de representação** (também equivalente a 2 (dois) inteiros do vencimento) pela expressão **gratificação de exercício**, procedimento que encontra óbice no inciso XIII, do art. 37 da Constituição Federal assim:

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

ISTO POSTO, conforme entendimento do Consultor Jurídico, os fatos e fundamentos trazidos pelos requerentes não socorrem a pretensão, circunstância que autoriza o indeferimento da postulação.

Em nova petição – Documento TC nº 57792/19 (fls. 25/29) -, e visando a complementação dos argumentos apresentados anteriormente, o Auditor STALIN MELO LINS DA COSTA E OUTROS esclarece que a parcela denominada GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO não é adequada, pois faz a união de duas parcelas independentes em uma única, visto que GRATIFICAÇÃO é uma parcela remuneratória distinta da REPRESENTAÇÃO, que também é uma outra parcela de remuneração, conforme conceitua a Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993. que assim definiu em seu artigo 13º e seus parágrafos:



## Processo TC nº 16.635/19

- "Art." 13° As remunerações dos cargos em comissão de qualquer órgão, de qualquer dos Poderes, compreendem um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais que somados não ultrapassem três inteiros sobre o vencimento.
- § 1º No caso de Secretário de Estado, o Governador do Estado fixará os valores do vencimento básico, da representação e da gratificação de exercício, respeitado o valor estabelecido como remuneração total pela Assembléia Legislativa.
- § 2° As representações dos cargos em comissão prestam-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho de atribuições dos cargos, não sendo incorporáveis aos vencimentos, a título nenhum.

Novamente posse dos autos, o Consultor Jurídico José Francisco Valério Neto emitiu novo parecer (fls. 33/34 dos autos) ratificando e reiterando o Parecer de fls. 21/24, tendo mais o arcabouço da legislação constitucional e infraconstitucional, advinda após a LC-15/93 e evidenciado, à saciedade, naquele Parecer, cumprindo expender:

- A postulação de fls. 25/29, vem fundamentada na Lei Complementar nº. 15, de **26 de fevereiro de 1993**, que regulamentou *o inciso XV do art. 30, o Parágrafo Único do art. 32 e o art. 38 da Constituição do Estado*.
- A Lei Complementar nº. 15/93, no que tange à pretensão dos suplicantes, **perdeu sua eficácia a Partir da Emenda Constitucional nº. 18, de 03 de dezembro de 2003** que emprestou nova redação ao inciso XV do art. 30 (que cuidava dos limites da remuneração dos servidores redutor constitucional) e ao Parágrafo Único do art. 32 (que assegurava a isonomia de vencimentos entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário).
- A EC 18/03 foi editada em recepção às modificações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 19 de 04 de junho de 1998 que, dentre outras coisas, **extinguiu a isonomia como critério de fixação das remunerações dos servidores públicos** e estabeleceu novos critérios de remuneração para os agentes políticos.
- Segundo as regras gerais impostas pela **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-lei nº. 4.657, de 1942, com a redação dada pela Lei nº. 12.376, de 2010):
  - Art. 2° Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique** ou revogue.
  - §  $1^{\circ}$  A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- Uma vez abrogados os dispositivos objeto da precitada regulamentação, tolhida restou à eficácia da Lei Complementar nº. 15/93.

Ante o exposto, entendeu o Consultor Jurídico que os fatos e fundamentos trazidos pelos requerentes, mais uma vez, não socorrem a pretensão deduzida, circunstância que autoriza o indeferimento da postulação.

É o relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho Relator



# Processo TC nº 16.635/19

## **VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando os argumentos apresentados pelos requerentes, e não obstante os pronunciamentos do Consultor Jurídico desta Corte nos pareceres oferecidos, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acolham o pedido e encaminhe à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, proposta de alteração da Lei nº 8.290/2007, com efeito limitado e específico para modificar a denominação da GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO de que trata aquela Lei para a GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO referida nos artigos 98, inciso 11, da Lei nº 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais ao que o presente pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos signatários, podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente após sua aplicação, observados, contudo, os parâmetros de que trata a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho Relator



## Processo TC nº 16.635/19

Objeto: Requerimentos – Outros (Administrativo TCE) Órgão: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Interessado (s): Stalin Melo Lins da Costa e Outros

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. Requerimentos. Outros. Administrativo. Alteração de Nomenclatura. Gratificação de Representação. Determinações.

# ACÓRDÃO APL TC nº 00019 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 16.635/19, referente ao requerimento do Auditor STALIN MELO LINS DA COSTA E OUTROS, objetivando a alteração da nomenclatura da parcela que compõe a remuneração dos cargos comissionados do TCE/PB - (Gratificação de Representação), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, vencido o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Encaminhar à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, proposta de alteração da Lei nº 8.290/2007, com efeito limitado e específico para modificar a denominação da GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO de que trata aquela Lei para a GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO referida nos artigos 98, inciso 11, da Lei nº 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais ao que o presente pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos signatários, podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente após sua aplicação, observados, contudo, os parâmetros de que trata a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2020.

## Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:27



## Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

## Assinado

7 de Fevereiro de 2020 às 12:23



# **Cons. Antônio Gomes Vieira Filho** RELATOR

## Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 07:29



# **Marcílio Toscano Franca Filho**PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO